

An abstract graphic featuring a dark blue background with a grid of light blue lines. A series of light blue rays emanate from a central point, creating a sense of depth and focus. The rays are arranged in a way that suggests a filter or a lens, with some rays being more prominent than others. The overall effect is one of modernity and technology.

Filtro de relevância no STJ: a regulamentação do Recurso Especial e a consolidação do STJ como Corte de Precedentes

Filtro de relevância no STJ: a regulamentação do Recurso Especial e a consolidação do STJ como Corte

1. INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional concluiu a apreciação do Projeto de Lei nº 3.085/2026, que regulamenta o chamado filtro de relevância para a admissão de recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A proposta de iniciativa do Senado, aprovada sem alterações pela Câmara dos Deputados e encaminhada à sanção presidencial, busca conferir efetividade ao artigo 105, §2º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

A regulamentação do filtro de relevância representa uma das mais significativas alterações no sistema recursal brasileiro das últimas décadas. Mais do que instituir um novo requisito de admissibilidade, a medida busca reposicionar o STJ como uma verdadeira Corte de precedentes, voltada à uniformização da interpretação da legislação federal. Nesse contexto, a nova disciplina não pretende apenas restringir o acesso ao Tribunal. Seu objetivo central é permitir que o STJ concentre esforços em controvérsias capazes de produzir efeitos para além dos interesses individuais das partes, reforçando sua função constitucional de promover segurança jurídica, isonomia e coerência interpretativa.

Além da relevância material da proposta, chama atenção a velocidade de sua tramitação legislativa. O PL nº 3.085/2026 foi aprovado no Senado em 1º de julho de 2026, encaminhado à Câmara dos Deputados em 9 de julho e aprovado integralmente pelo Plenário da Câmara apenas cinco dias depois,

permitindo seu envio direto à sanção presidencial.

A tramitação acelerada evidencia o elevado grau de consenso institucional em torno da implementação do filtro de relevância previsto pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

2. O CONTEXTO QUE MOTIVOU A REFORMA

A regulamentação do filtro de relevância não pode ser compreendida sem a análise do cenário de crescente sobrecarga enfrentado pelo STJ. Segundo dados apresentados na justificativa do projeto, o Tribunal recebeu mais de 500 mil processos em 2024, atingindo pela primeira vez em sua história essa marca. No mesmo período, foram proferidos mais de 677 mil julgamentos, enquanto o acervo processual ultrapassou 332 mil feitos.

A média de julgamentos por ministro superou 20 mil processos anuais, número significativamente superior ao observado em anos anteriores. Os dados evidenciam um fenômeno conhecido pela comunidade jurídica: a progressiva transformação do recurso especial em mecanismo amplamente utilizado para revisão de decisões individuais, o que pode comprometer a capacidade institucional do STJ de exercer sua função uniformizadora. Foi justamente para enfrentar esse cenário que a EC nº 125/2022 introduziu a exigência de demonstração da relevância da questão federal





discutida no recurso especial, condicionando sua efetiva aplicação à edição de lei regulamentadora.

Importante observar que a Emenda Constitucional já havia criado o filtro de relevância em nível constitucional. A lei agora aprovada não institui o mecanismo, mas estabelece os instrumentos necessários para sua aplicação prática.

3. A INSPIRAÇÃO NO MODELO DA REPERCUSSÃO GERAL

A lógica que inspira o novo regime aproxima-se da sistemática da repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, enquanto o STF seleciona os recursos extraordinários a partir da relevância das questões constitucionais discutidas, o STJ passará a realizar juízo semelhante em relação às questões federais infraconstitucionais.

A intenção do legislador foi reproduzir, no âmbito do chamado Tribunal da Cidadania, um mecanismo já consolidado na experiência do Supremo, sem comprometer a distinção constitucional de competências entre as duas Cortes Superiores.

4. O CONCEITO DE RELEVÂNCIA ADOTADO PELO PROJETO

O núcleo da regulamentação encontra-se na definição do que deve ser compreendido como questão relevante para fins de admissibilidade

do recurso especial.

O texto aprovado estabelece que a análise deverá considerar a existência de questões que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Para fins de admissibilidade, a relevância poderá decorrer da existência de impactos:

- econômicos
- políticos
- sociais
- jurídicos

Em outras palavras, não basta que a matéria seja importante para as partes envolvidas. Será necessário demonstrar potencial de repercussão para além do caso concreto, seja pela influência sobre determinado setor econômico, seja pela necessidade de uniformização da legislação federal.

Trata-se de conceito deliberadamente aberto. Essa característica constitui, ao mesmo tempo, uma vantagem e um desafio. De um lado, permite ao STJ adaptar os critérios de seleção à evolução das demandas sociais e econômicas. De outro, transfere à própria Corte a responsabilidade de construir, gradualmente, os contornos concretos do instituto por meio de sua jurisprudência.

5. O NOVO ÔNUS ARGUMENTATIVO DOS RECORRENTES

Uma das consequências mais relevantes da proposta consiste na criação de um novo ônus processual para os recorrentes.

A partir da entrada em vigor da lei, a demonstração da relevância deverá ser apresentada em tópico específico e devidamente fundamentado do recurso especial.

Na prática, o recorrente deverá:

- **dedicar tópico próprio à demonstração da relevância**
- **explicar por que a controvérsia transcende os interesses das partes**
- **indicar os impactos econômicos, sociais, políticos ou jurídicos da matéria**
- **justificar a necessidade de manifestação do STJ para a uniformização da legislação federal**

A ausência dessa demonstração poderá resultar na inadmissão do recurso.

Trata-se de mudança que exigirá reformulação relevante das estratégias recursais tradicionalmente adotadas.

A simples demonstração de violação à legislação federal deixará de ser suficiente em muitos casos, exigindo argumentação voltada à transcendência da controvérsia.

6. AS HIPÓTESES DE RELEVÂNCIA PRESUMIDA

Embora o projeto tenha instituído o novo filtro, a própria Constituição Federal estabeleceu hipóteses em que a relevância é presumida.

Nessas situações, não haverá necessidade de

demonstração específica pelo recorrente.

O rol constitucional contempla:



ações penais;



ações de improbidade administrativa;



causas cujo valor ultrapasse 500 salários-mínimos;



processos capazes de gerar inelegibilidade;



hipóteses em que a decisão recorrida contrarie jurisprudência dominante do STJ.

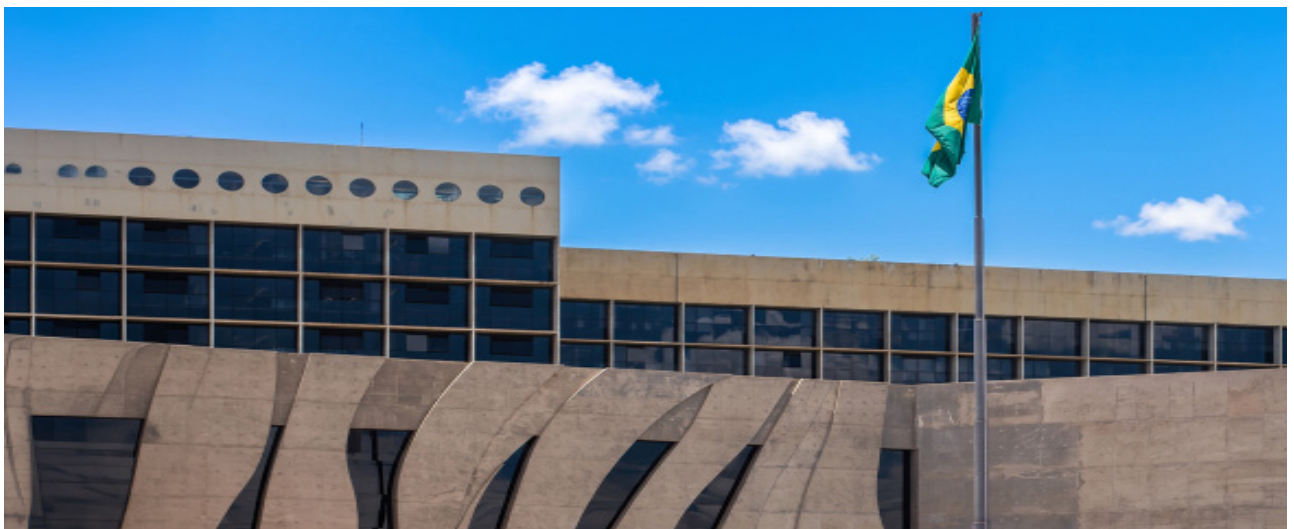
7. O DEBATE SOBRE O QUÓRUM PARA REJEIÇÃO DA RELEVÂNCIA

Um dos pontos mais debatidos durante a tramitação foi o quórum necessário para afastar a relevância da questão discutida.

Nos termos da Constituição e do projeto aprovado, a inexistência de relevância somente poderá ser reconhecida mediante manifestação de dois terços dos membros do órgão julgador competente.

O próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça registrou certa perplexidade em relação ao modelo, observando que o quórum exigido para negar a relevância é superior ao necessário para julgamento do mérito do recurso.

Apesar das críticas, prevaleceu o entendimento



de que a legislação deveria reproduzir fielmente a opção realizada pelo constituinte derivado na Emenda Constitucional nº 125/2022.

8. O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Talvez o aspecto mais importante da proposta esteja nos efeitos atribuídos às decisões proferidas sob o regime da relevância.

O projeto altera diversos dispositivos do Código de Processo Civil para integrar os julgamentos realizados sob essa sistemática ao regime dos precedentes obrigatórios.

Além disso, prevê mecanismos de observância e uniformização semelhantes aos atualmente existentes para outros instrumentos de formação de precedentes.

Com isso, a proposta aproxima o filtro de relevância de institutos já consolidados no processo civil brasileiro, tais como:

- a repercussão geral
- os recursos repetitivos
- o sistema de precedentes obrigatórios previsto no CPC

A intenção é clara: fazer com que os julgamentos realizados sob o regime da relevância produzam efeitos que ultrapassem os limites subjetivos do processo e contribuam efetivamente para a orientação de todo o Poder Judiciário.

Mais do que julgar um número menor de recursos, pretende-se aumentar a capacidade de influência institucional dos precedentes produzidos pelo STJ.

9. IMPACTOS PARA O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

A regulamentação tende a produzir efeitos particularmente relevantes no âmbito tributário.

Questões envolvendo interpretação da legislação federal, controvérsias repetitivas, disputas de elevado impacto financeiro ou temas com significativa repercussão econômica apresentam vocação natural para superar o filtro de relevância.

Entre os temas que tendem a apresentar maior facilidade para superar esse requisito podem ser citados:

	Controvérsias relacionadas à reforma tributária
	Discussões envolvendo CBS e IBS
	Litígios sobre PIS e Cofins
	IRPJ e CSLL
	Compensação tributária
	Responsabilidade tributária
	Temas capazes de impactar setores inteiros da economia

Por outro lado, recursos voltados exclusivamente à revisão de situações individualizadas poderão enfrentar obstáculos maiores para alcançar o STJ.

Nesse cenário, a construção da narrativa de relevância passará a ocupar papel estratégico na atuação dos contribuintes e de seus advogados, sobretudo em litígios com potencial de formação de precedente.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação do filtro de relevância representa etapa decisiva na implementação do novo desenho constitucional do recurso especial.

Mais do que criar uma formalidade processual adicional, a proposta busca reposicionar o STJ como órgão vocacionado à formação de precedentes e à uniformização da legislação federal.



O verdadeiro teste do novo modelo, entretanto, não será a simples redução estatística do volume de processos distribuídos à Corte, mas sua capacidade de elevar a qualidade e a influência institucional dos precedentes produzidos.

Se bem-sucedida, a medida poderá contribuir para a redução da litigiosidade repetitiva, para o fortalecimento da segurança jurídica e para a racionalização da atuação do Tribunal. Ao mesmo tempo, exigirá adaptação dos litigantes e dos profissionais do direito, que precisarão demonstrar, de forma objetiva e estratégica, que a controvérsia discutida transcende os limites do caso concreto.

Nesse cenário, o recurso especial tende a se afastar gradualmente da lógica de revisão individual para consolidar-se como instrumento de definição da interpretação nacional da legislação federal, aproximando o STJ do modelo de Corte de precedentes concebido pela Constituição e reforçado pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Colaboraram para o conteúdo deste informe:

FERNANDO LOESER
fernando.loeser@lhlaw.com.br

LETICIA MICCHELUCCI
leticia.micchelucci@lhlaw.com.br

BIBIANNA PERES
bibianna.peres@lhlaw.com.br

THULIO ALVES
thulio.alves@lhlaw.com.br

DIOGO FERREIRA
diogo.rferreira@lhlaw.com.br

